

CARTA ABERTA

Ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN,
Ao Governador do Estado de Pernambuco,
À Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Seres,
À Secretaria de Saúde de Pernambuco,
Ao Tribunal de Justiça de Pernambuco,
Aos juízes e às juízas das Varas de Execuções Penais de Pernambuco,
Ao Conselho Penitenciário de Pernambuco,
À Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Ao Ministério Público de Pernambuco,
Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP,
Ao Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e
Administração Penitenciária - CONSEJ

As organizações da sociedade civil, coletivos, movimentos e órgãos públicos abaixo assinados vêm, por meio desta, em atenção ao artigo 1º, parágrafo único, da CF/88, que estabelece que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, manifestar medidas específicas em relação à população carcerária diante da pandemia do COVID-19, o coronavírus.

A OMS decretou, recentemente, estado de pandemia em razão da gravidade e da evolução da disseminação mundial do novo Coronavírus (COVID-19). É preciso ter em mente que, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já decretou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional justamente em razão das condições desumanas e degradantes das prisões. Esse estado de coisas facilita a transmissão de doenças, especialmente daquelas que atingem o sistema respiratório. Como bem destacou a Pastoral Carcerária, a tuberculose tem “uma incidência 30 vezes maior nas prisões do que na sociedade em geral. Outros agravos de saúde acometem os presos a todo momento: em janeiro deste ano, por exemplo, cerca de 240 apenados da

Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (Pamc), situada em Roraima, foram diagnosticados com uma doença de pele causada por bactérias. Somado a isso, segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes de presos e presas são provocadas por doenças como HIV, sífilis e tuberculose¹.

Permitir a saída de presos(as) em situações como essa é uma decisão que encontra respaldo na Constituição Federal. O art. 1º, III, da Carta de 1988 assegura o princípio da dignidade da pessoa humana, sem qualquer discriminação, o seu art. 5º, XLVII, “e”, proíbe as penas cruéis e o artigo 6º garante o direito à saúde. Em atenção a tais preceitos constitucionais, em 09 de fevereiro de 2019, o Presidente da República concedeu, por meio do Decreto nº 9.706/19, indulto humanitário para pessoas condenadas acometidas de doenças graves.

A pandemia vivida hoje no mundo tem gerado movimentos de descarcerização com o objetivo de reduzir a disseminação da doença. No Irã, mais de 70 mil pessoas foram libertadas². Nos EUA, juízes da Cuyahoa County Court de Ohio também promoveram a libertação de presos³ e presas. Do mesmo modo, no Reino Unido, o desencarceramento está sendo estudado como medida sanitária indispensável⁴.

Uma crise pandêmica que se arrasta com alto grau de contaminação, no cárcere, torna-se ainda mais perigosa e letal, em razão da vulnerabilidade da população presa que não possui à imediata disposição produtos de higiene pessoal e água, além da quantidade considerável de detentos doentes e idosos. A tudo isso se soma um sistema penitenciário cuja quantidade de detentos é quase 200% maior que a capacidade das unidades prisionais.

No Estado de Pernambuco, com mais de trinta mil presos, além da elaboração de um plano emergencial com medidas de contenção, também é necessário atentar para algumas outras medidas, legais, que podem ser de grande impacto para evitar o avanço da contaminação e propagação do mencionado vírus. A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), como sabido, é uma lei que permite aos gestores, juntamente

com Poder Judiciário, uma série de medidas discricionárias, a depender das urgências e necessárias tomadas de decisão.

O artigo 3º da Lei de Execuções Penais preconiza que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, no sentido que não haverá qualquer ato atentatório à dignidade da pessoa humana ou tratamento distintivo em razão da sua situação de pessoa privada de liberdade.

Logicamente, dentre esses direitos não perdidos com a condenação, está o direito à saúde, previsto no artigo 14 da LEP, o qual, dentre outras determinações, compreende no parágrafo segundo a possibilidade de a assistência médica necessária ser realizada em outro local, quando a unidade prisional não estiver adequadamente aparelhada. Como é de conhecimento geral, as unidades prisionais possuem a enfermaria, espaço inadequado para tratamento de doenças mais sérias.

Mas o direito à saúde da população carcerária não se limita unicamente ao tratamento de doenças já existentes. Perpassa, sobretudo, a tomada de decisões racionais por parte das gestões carcerárias no sentido de impedir a contaminação dessas pessoas por doenças que estão circulando no ambiente externo, mas que são potencialmente muito mais lesivas no ambiente prisional.

De igual modo, o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco (Lei nº 15.755/2016), em seu artigo 50, inciso II, dispõe que “ao gestor do estabelecimento prisional compete: II – gerenciar e apoiar medidas de assistência jurídica, social, psicológica, de saúde e de educação formal e informal, voltadas à ressocialização da pessoa privada de liberdade”.

As pessoas sob privação de liberdade encontram-se à completa mercê da administração carcerária, não sendo uma cidadã ou um cidadão com autonomia sobre as determinações a serem tomadas em sua vida. Em contrapartida, há uma série de instrumentos normativos que conferem às autoridades gestoras a tomada de decisões sobre os diversos setores da vida do preso, dentre estes, a saúde. As propostas que se

apresentam a seguir são medidas de contenção importantes e plausíveis, inclusive do ponto de vista legal, de serem implementadas temporariamente dentro do sistema prisional pernambucano, sobretudo porque um quadro de transmissão generalizada dentro de uma população confinada de mais de trinta mil pessoas sob custódia do Estado geraria consequências insustentáveis no âmbito da saúde pública.

Os artigos 65 e seguintes do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, quando tratam sobre a assistência à saúde do preso ou da presa, alertam para o fato de que a “gestão estadual do sistema prisional e a direção dos estabelecimentos penais cumprirão os regulamentos sanitários local, nacional e internacional, cabendo ao gestor do SUS a vigilância epidemiológica e sanitária e a colaboração para alcançar este objetivo (artigo 69)”. Sabe-se, entretanto, que, em um momento de grande preocupação geral com o avanço do Covid-19, por mais que sejam envidados esforços no sentido de tomar medidas de contenção, o cárcere será, talvez, o último dos espaços a receber reforços, sobretudo em razão do colapso do sistema público de saúde, também superlotado.

Assim, as medidas que seguem, além de emergenciais, são legítimas e necessárias para diminuir o alastramento do vírus, a dignidade da população carcerária no tocante à saúde e o esfacelamento da saúde pública com o agigantamento pela procura de leitos e hospitais. Por entendermos, portanto, que a população carcerária se encontra em condições de extrema insalubridade e exposta ao enorme risco de contaminação e propagação do mencionado vírus, podendo muitas vidas serem perdidas, trazemos por meio desta carta pública medidas que devem ser tomadas de forma imediata pelo estado de Pernambuco e demais estados do Brasil, cujo objetivo é garantir a vida das pessoas que se encontram em situação de cárcere, mais de 800 mil no Brasil, além da contenção responsável da pandemia. Ressaltamos que essas medidas também devem incluir as pessoas que se encontram em penitenciárias de segurança máxima e a juventude que se encontra no sistema socioeducativo.

Assim, demandamos, coletivamente e por acreditar que não existam medidas de saúde de prevenção, contenção e erradicação de pandemias que não sejam coletivas, a adoção das seguintes medidas:

I - Por parte do poder executivo estadual e a administração prisional:

1. Disponibilizar orientação médica e profissional sobre o coronavírus e as medidas preventivas que devem ser adotadas no interior das unidades prisionais e socioeducativas;
2. Dispor, de forma suficiente para todas as pessoas no cárcere, produtos de higiene pessoal e de limpeza;
3. Distribuir álcool em gel concentração 70% para as pessoas sob custódia do Estado;
4. Desenvolver e aplicar um cardápio nutricional voltado ao fortalecimento da imunidade das pessoas privadas de liberdade;
5. Aumentar o tempo destinado ao banho de sol;
6. Garantir atendimento médico e aplicação de teste de coronavírus na entrada do sistema prisional a fim de verificar as pessoas que apresentem o COVID-19 ou grupos de risco (tuberculose, HIV, hanseníase e doenças infectocontagiosas);
7. Possibilitar, em caso de interrupção de visitas dos familiares, visitação fracionada a cada final de semana, limitando a quantidade de visitantes por pessoa presa;
8. Garantir, caso ocorra a interrupção temporária das visitas, a entrega às pessoas privadas de liberdade do material de limpeza, higiene pessoal, alimentação e medicamentos enviados pelos seus familiares;
9. Suspender medida disciplinar que consiste no isolamento de pessoas privadas de liberdade em espaços insalubres, isolados e sem ventilação;
10. Investir em tornozeleiras eletrônicas a fim de viabilizar a soltura de presos(as);

II - Por parte do poder judiciário:

11. Reduzir imediatamente a entrada no sistema prisional de presos(as) provisórios, concedendo um maior número de liberdade provisória nas audiências de custódia e atuando em articulação com os serviços de atenção primária à saúde dos municípios para que façam a assistência aos liberados(as), se for necessário;
12. Viabilizar de maneira urgente a liberação das pessoas que compõem os grupos mais vulneráveis ao COVID-19 (segundo a OMS, idosos, diabéticos, hipertensos e pessoas com insuficiência renal e doenças respiratórias crônicas) por meio das alternativas penais e processuais possíveis;
13. Antecipar, desde já, a liberação para o regime aberto das pessoas privadas de liberdade (PPLs) que estejam finalizando o cumprimento de pena em regime semi-aberto;
14. Possibilitar o alargamento das saídas temporárias de sete para trinta dias, até outra avaliação, das pessoas privadas de liberdade que cumprem regime semiaberto com o objetivo de diminuir o risco de contaminação das pessoas que estão nas unidades prisionais;
15. Conceder prisão domiciliar aos que cumprem pena em regime semiaberto;
16. Viabilizar imediatamente o cumprimento em regime domiciliar para a população prisional que compõe o grupo de risco para o coronavírus, independentemente do regime atual de cumprimento de pena, quem sejam: idosos, pessoas imunodeprimidas e portadores de doenças crônicas;
17. Aplicar monitoração eletrônica das pessoas que cumprem pena em regime fechado, a fim de que sejam colocadas em liberdade;
18. Viabilizar a liberação das pessoas que têm ou tiveram quadro de tuberculose por meio das alternativas penais e processuais possíveis;
19. Suspender medida disciplinar que consiste no isolamento de pessoas privadas em liberdade em espaços insalubres, isolados e sem ventilação;

20. Liberação imediata de todas as mulheres grávidas e lactantes por meio das alternativas penais e processuais possíveis.

1 <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/carta-aberta-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-coronavirus-nas-prisoas>

2 <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-51723398>

3 <https://www.washingtonexaminer.com/news/ohio-jail-releases-dozens-of-inmates-due-to-coronavirus-concerns>

4 <https://news.sky.com/story/coronavirus-prisoners-could-be-released-early-if-covid-19-spreads-to-staff-and-inmates-11957813>

Recife, 16 de março de 2020.

Instituições / Coletivas

Grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia UNICAP/UFPE

Programa Adoção Jurídica de Cidadãos Presos - Ascés/ Unita

Liberta Elas

Além das Grades

Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas

Mandato do vereador Ivan Moraes (PSOL/RECIFE)

Coletiva Mana a Mana

Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões - SEMPRI

Defensoria Regional de Direitos Humanos - DPU-PE

Coletivo MUDA

Observatório da Família UFRPE

Núcleo de assessoria jurídico popular - NAJUP

Fórum de Mulheres de Pernambuco

Coletiva Periféricas

Espaço Cultural das Marias

Frente Favela Brasil

Marcha da Maconha Recife

Grupo Cabano de Criminologia (Belém-PA)

Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES-Recife)

Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões (BAHIA)

Coletivo Catuca

Marcha da Maconha de Igarassu - Litoral Norte

Laboratório Críticas e Alternativas à Prisão (LABCAP - RJ)

Núcleo de Paulista da Marcha Mundial de Mulheres

Centro Popular de Direitos Humanos

Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal (Maceió-AL)

Partido Comunista Brasileiro

Vozes de Mães e Familiares do Sistema Socioeducativo e Prisional do Ceará

Frente Estadual pelo Desencarceramento (Ceará)

Caranguejo Uçá

Movimento das/dos Trabalhadores sem Teto - MTST

Cidadania Feminina

Coletivo Afronte

Anepe - Articulação Negra de Pernambuco

Rede de Mulheres Negras de Pernambuco

Mulheres do PSOL

Coletivo Fala Alto

Coletivo Cara Preta

Mandata das Juntas Codeputadas (PSOL- PE)

Agenda Nacional pelo Desencarceramento

Bigu Comunicativismo

Sintraci -PE

Grupo Robeyonce

Recital Boca no Trombone

Articulação de Negras Jovens Feministas

Mulheres do PSOL-PE

Prática, Papos e Ideias no Projuris - Unifavip Wyden (Caruaru/PE)

Movimento de Mães, Esposas, Familiares e Amigos dos Presos e Presas do Estado do Rio Grande do Norte

Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - RENAP

Cátedra UNESCO/UNICAP de Direitos Humanos Dom Helder Camara

Pastoral Carcerária Nacional - CNBB

Partido Socialismo e Liberdade- PSOL /PE

Coletivo Lutas PSOL/PE

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - SP

Ibura Mais Cultura

Instituto Negra do Ceará

Grupo de Estudos sobre Álcool e outras Drogas/UFPE

Grupo Espaço Mulher

Associação de Defesa da Presunção de Inocência - ADPI

Federação Nacional dos Estudantes de Direito - FENED

Centro Acadêmico 22 de Agosto

Coletivo Pão e Tinta

Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/SP

Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas - REFORMA

Coletivo Força Tururu

SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia

Movimento Negro Evangélico

ABRACRIM PE

Coletivo Vozes Maria

Associação Juízes pela Democracia

Coloca a do núcleo por favor

Núcleo de Cidadania Criminal e Execução Penal da Defensoria Pública de Pernambuco - NECCEP

Pessoas Físicas

Marcelus Ugiette - Professor de direito penal e direito da execução penal e membro da comissão do senado federal para reforma e atualização da LEP

Jackeline Lourenço Aristides, Redutora de Danos, PSOL Apucarana- Paraná

Julia Magnoni , jornalista e militante do Psol

Itamar Lages - Professor da UPE

Taynah Alves Soares - Mestranda em Antropologia (PPGA/UFPE)

Luana Carolaine da Silva Feijó - Redutora de Danos e Enfermeira

Maria Luiza Almeida Barroso - estudante de Serviço Social

Maria Júlia Leonel Barbosa - professora de direito penal - UNINASSAU

Ciane Sueli das Neves - professora universitária e pesquisadora em gênero, raça e direitos humanos

Alana Barros - Advogada OAB - 44.776/PE

Maria Julia Moura Vieira - estudante de Direito e Comunicação Social

Liana Cirne Lins - Professora da Faculdade de Direito do Recife/UFPE

Eliel Silva - Advogado Popular, membro da comissão de igualdade racial da OAB/ PE

Émerson Leônidas- Advogado, Professor de Direito e Presidente da ABRACRIM- PE